ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10480.721480/2012-96

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10480.721480/2012-96
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3002-000.627 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de	20 de fevereiro de 2019
Matéria	RESSARCIMENTO DE IPI. COMPENSAÇÃO.
Recorrente	EMBRASA EMBALAGENS MICRONDULADAS DO BRASIL S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

ADESÃO AO PERT. RENÚNCIA EXPRESSA À DISCUSSÃO NO PROCESSO DECORRENTE. REFLEXO NO PROCESSO PRINCIPAL.

Tendo o sujeito passivo informado a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) em relação aos débitos exigidos por meio de auto de infração em processo reflexo, no qual se discutia o montante do tributo devido, no processo vinculado resta ratificar a decisão de primeira instância, uma vez que inexiste outro argumento válido no recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo de pedido de ressarcimento de crédito de IPI no valor de R$ 75.565,51, relativo ao 1º trimestre/2011 (fls. 2 a 52), cumulado com declaração de compensação de débitos de PIS/Pasep no montante de R$ 59.091,05 (fls. 342 a 345).

Para fins de apuração do direito creditório, a Delegacia da Receita Federal em Recife (DRF/Recife) abriu procedimento fiscal relativo ao período de apuração que se inicia no 2º trimestre/2008 e vai até o 1º trimestre/2011 – o contribuinte havia formalizado diversos pedidos de ressarcimento e de compensação, entre eles este que se analisa.

Desse procedimento fiscal resultou um auto de infração e a decisão sobre os pedidos de ressarcimento/compensação.

O auto de infração foi lavrado em decorrência da constatação de utilização indevida do instituto da suspensão (notas fiscais de saída sem o lançamento do IPI), alcançando o lançamento o valor de R$ 409.927,53 – processo nº 10480.721441/2012-99 (fls. 396 a 419). Foi também determinada a reconstituição da escrita fiscal.

Em relação ao PER de que trata o presente processo, a DRF/Recife concluiu que o contribuinte não fazia jus à totalidade do que requereu como crédito (fls. 332 a 339), reconhecendo o direito creditório de apenas R$ 46.370,95, homologou parcialmente a compensação, e determinou a cobrança dos débitos não compensados, no valor de R$ 13.118,27 (fls. 346 a 351).

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou que parte do que havia sido compensado eram débitos parcelados ou que estavam com a exigibilidade suspensa, pois foram exigidos no auto de infração que foi impugnado; que não havia débito em aberto, pois a exigência de multa de mora era descabida, uma vez ter ocorrido a denúncia espontânea; e que o montante encontrado pela Fazenda decorria da utilização ilegal da imputação proporcional. Entendia que, se cancelada a multa moratória, os créditos seriam suficientes para quitar todos os débitos (fls. 363 a 369).

Em relação à manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) proferiu o Acórdão nº 10-46.876 (fls. 432 a 435), por meio do qual decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, tendo em vista que não havia cobrança em duplicidade dos débitos, havendo débitos decorrentes da compensação não homologada e débitos por falta de pagamento de IPI, objeto de lançamento de ofício; que os créditos de IPI destinam-se prioritariamente à dedução dos débitos por saída de produtos; que a IN RFB nº 900/2008, veda o ressarcimento a contribuinte que tenha processo administrativo ou judicial em curso cujo resultado possa alterar o valor a ser ressarcido; e que foi solicitada a compensação de débitos já vencidos, sobre os quais incidem acréscimos legais, nos termos da ementa a seguir:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*
>
> *Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011*
>
> *CRÉDITOS DO IMPOSTO. UTILIZAÇÃO PRIORITÁRIA.*
>
> *Os créditos do IPI escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, são utilizados prioritariamente para dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos.*
>
> *SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO.*

É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI, cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação de créditos com débitos já vencidos, cabível a imputação de multa e juros sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seu recurso voluntário a recorrente alega, preliminarmente, que deveria ser considerado o resultado final do julgamento do processo relativo ao auto de infração, para que não haja cobrança em duplicidade ou decisões divergentes e, em relação ao mérito, retoma o argumento de ilegalidade da imputação proporcional, concluindo com o pedido para que se reconheça o direito creditório ou para que este processo seja sobrestado até definitivamente julgado o processo nº 10480.721441/2012-99 (fls. 450 a 472).

Em sessão realizada por este Colegiado, decidiu-se pelo sobrestamento até a decisão definitiva em relação ao auto de infração, uma vez que lá estavam sendo discutidas as conclusões da fiscalização que embasaram o Despacho Decisório do presente processo, e agora os autos retornam para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

Do retorno do sobrestamento na unidade de origem, extraímos dois fatos relevantes em relação ao processo nº 10480.721441/2012-99: no novo julgamento realizado pela DRJ foi confirmada a decisão adotada no primeiro julgamento e o litígio foi extinto porque o contribuinte aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Assim, reproduzo do processo nº 10480.721441/2012-99 a reconstituição da escrita do IPI resultante dos ajustes realizados pela DRJ, após o cancelamento de parte da exigência fiscal:

Período de apuração (PA)	Saldo credor PA anterior	Dados livro IPI		Dados da Fiscalização			Dados Julgamento	Saldo devedor	Saldo credor
		Créditos	Débitos	Débitos Apurados	Outros Créditos	Outros Débitos	Valores cancelados		
30/04/2008	18,05	115.486,40	150.022,82			180.000,00		214.518,37	0,00
31/05/2008	0,00	114.149,23	85.468,81					0,00	28.680,42
30/06/2008	28.680,42	97.816,25	126.495,65		26.951,64			0,00	26.952,66
31/07/2008	26.952,66	126.568,11	80.224,76	1.881,01		26.952,66	915,97	0,00	45.378,31
31/08/2008	45.378,31	117.969,26	56.344,01	314,84			0,00	0,00	106.688,72
30/09/2008	106.688,72	112.214,39	127.159,42	88,62	72.516,47		0,00	0,00	164.171,54
31/10/2008	164.171,54	168.803,82	93.842,71	969,55		163.255,56	0,00	0,00	74.917,54
30/11/2008	74.917,54	129.442,73	108.287,46	514,83			0,00	0,00	95.557,98
31/12/2008	95.557,98	79.933,55	241.593,49	0,00	161.825,36		0,00	0,00	95.723,40
31/01/2009	95.723,40	89.934,20	64.029,23	42.850,16		94.807,42	11.550,00	4.479,21	0,00
28/02/2009	0,00	83.829,00	44.338,79	54.631,23			24.020,59	0,00	8.879,57
31/03/2009	8.879,57	90.595,16	167.087,91	40.264,78	85.823,79		19.494,30	2.549,87	0,00
30/04/2009	0,00	137.153,09	81.171,86	12.547,04			3.808,35	0,00	47.242,54
31/05/2009	47.242,54	95.768,87	59.977,83	0,00			0,00	0,00	83.033,58
30/06/2009	83.033,58	114.279,89	193.422,20	2.250,00	146.117,11		0,00	0,00	147.758,38
31/07/2009	147.758,38	120.907,96	56.681,46	2.918,43		143.950,03	0,00	0,00	65.116,42
31/08/2009	65.116,42	79.304,35	86.363,76	3.833,26			0,00	0,00	54.223,75
30/09/2009	54.223,75	108.639,98	119.060,80	8.698,37			0,00	0,00	35.104,56
31/10/2009	35.104,56	176.773,39	157.505,21	14.620,53	33.284,18		0,00	0,00	73.035,39
30/11/2009	73.035,39	148.194,72	141.221,74	1.761,44			0,00	0,00	78.246,93
31/12/2009	78.246,93	180.504,16	245.175,49	975,78	96.219,01		0,00	0,00	108.818,83
31/01/2010	108.818,83	111.362,85	140.588,81	0,00		105.010,48	0,00	25.417,61	0,00
28/02/2010	0,00	169.415,22	149.641,00	0,00			0,00	0,00	19.774,22
31/03/2010	19.774,22	156.349,88	107.201,93	0,00			0,00	0,00	68.922,17
30/04/2010	68.922,17	100.454,22	189.838,23	4.095,47		56.875,07	0,00	81.432,38	0,00
31/05/2010	0,00	75.154,91	103.354,14	3.382,46			0,00	31.581,69	0,00
30/06/2010	0,00	161.341,32	119.896,71	1.991,90			0,00	0,00	39.452,71
31/07/2010	39.452,71	179.331,98	173.816,70	10.235,03		21.551,87	0,00	0,00	13.181,09
31/08/2010	13.181,09	142.592,80	108.326,80	35,21			0,00	0,00	47.411,88
30/09/2010	47.411,88	164.368,65	147.214,45	0,00			0,00	0,00	64.556,08
31/10/2010	64.556,08	180.391,57	233.955,93	0,00	27.491,73		0,00	0,00	38.483,45
30/11/2010	38.483,45	165.871,75	196.717,47	0,00			0,00	0,00	7.637,73
31/12/2010	7.637,73	194.946,64	150.306,57	8.225,48			0,00	0,00	44.052,32
31/01/2011	44.052,32	165.581,38	197.491,94	10.298,14		1.650,28	0,00	0,00	193,34
28/02/2011	193,34	167.903,67	145.071,52	0,00			0,00	0,00	23.025,49
31/03/2011	23.025,49	203.631,89	177.588,05	2.698,38			0,00	0,00	46.370,95
30/04/2011	46.370,95	148.867,47	269.476,04	9.207,14	12.720,10		0,00	60.724,66	0,00
							59.789,21		

Na tabela acima, vê-se que na linha pertinente ao período do PER deste processo (1º trimestre/2011), o saldo credor de R$ 46.370,95 ficou inalterado, quando comparado com o que consta do Despacho Decisório deste processo, demonstrando que não cabe razão ao contribuinte.

Cabe ainda apontar que, excluídas as alegações relativas ao resultado obtido pela fiscalização, uma vez que o contribuinte desistiu dessa discussão, os demais argumentos do Recurso Voluntário são inaplicáveis, pois referem-se à multa moratória indevida e à ilegalidade da imputação proporcional.

Na Dcomp destes autos, o próprio contribuinte incluiu os acréscimos moratórios para os débitos compensados em atraso, o que nos leva a crer que o argumento foi copiado de alguma outra peça recursal, sem relação com os fatos que aqui se analisa. O motivo da homologação parcial não reside na aplicação dos acréscimos moratórios devidos, o que aumentaria o débito, mas na redução do direito creditório.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, confirmando a decisão de reconhecer o direito creditório no valor de R$ 46.370,95, suficientes para a homologação apenas parcial da Dcomp nº 05975.08025.180411.1.3.01-9436.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard